

VOTO

Examina-se tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa contra José Miranda Almeida, ex-prefeito de Brejo de Areia/MA, em virtude da não comprovação da correta aplicação dos recursos do convênio 345/2000, por intermédio do qual era prevista a execução de melhorias sanitárias domiciliares para aquele município.

2. A Secex/MA, na instrução que integra a peça 8 destes autos, propôs a irregularidade das contas do gestor, sua condenação ao pagamento do débito correspondente à integralidade dos valores repassados e a aplicação ao responsável de multa fundada no art. 57 da Lei 8.443/1992.

3. Conforme consignado no relatório precedente, diversas irregularidades foram apontadas na referida avença, quais sejam: (i) execução do objeto conveniado após a vigência do ajuste; (ii) alteração do plano de trabalho sem aprovação da concedente; (iii) ausência de benefício à população, pela falta de rede de abastecimento de água no local para assegurar o funcionamento dos módulos sanitários; (iv) saque em espécie dos recursos da conta específica; e (v) ausência na prestação de contas dos documentos relacionados à correspondente licitação para a contratação dos serviços.

4. É correta a proposta da unidade técnica. Além dos graves problemas relacionados à execução do convênio, a jurisprudência desta Corte tem se orientado no sentido de que o saque dos recursos da conta específica do ajuste enseja débito, face à impossibilidade de estabelecimento do nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas efetuadas (acórdãos 227/1999 do Plenário, 39/2002, 53/2007, 264/2007 da 1ª Câmara e 701/2008 da 2ª Câmara).

5. Instado a apresentar suas alegações de defesa, o responsável ficou-se inerte, restando caracterizada sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Considerando a inexistência nos autos de documentos que atestem a boa e regular aplicação dos recursos públicos tratados nestes autos, acompanho a proposta de encaminhamento oferecida pela unidade técnica, que contou com o aval do Ministério Público junto a este Tribunal, e voto pela adoção da minuta de acórdão que trago à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 18 de março de 2014.

ANA ARRAES
Relatora